

## PARECER/2022/68

## I. Pedido

- 1. O Instituto da Segurança Social, I.P., submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, a minuta de Protocolo que visa estabelecer os termos e as condições de acesso ao sistema de informação no âmbito da transferência de competências, em matéria de serviço de atendimento e de acompanhamento social (SAAS) e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do Rendimento Social de Inserção (RSI), a celebrar com os Municípios, no âmbito do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, e respetiva regulamentação. São outorgantes neste Protocolo o Instituto da Segurança Social, I.P., (ISS), o Instituto de Informática, I.P., (II, I.P.) e os municípios.
- 2. O pedido é acompanhado pela Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD).
- 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 4. A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, dispondo o n.º 1 do artigo 4.º que a transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.
- 5. O Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, ao abrigo das alíneas *c*) e *f*) do artigo 3.º, e dos artigos 12.º e 32.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
- 6. Para o exercício dessas novas competências, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 50/2018 é determinada a garantia de acesso das autarquias aos sistemas de informação utilizados pela administração direta e indireta do Estado, para gestão de processos e restante informação integrada nas competências transferidas. Assim, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, preconiza-se que o

desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social e a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI são efetuados com recurso a sistema de informação específico.

- 7. Por sua vez, a Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, regula o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, nomeadamente os termos de operacionalização da transferência de competências, em matéria de serviço de atendimento e de acompanhamento social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, para as câmaras municipais, e a Portaria n.º 65/2021, de 17 de março, estabelece os termos de operacionalização da transição de competências em matéria de celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI para as câmaras municipais, tendo em consideração o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto.
- 8. Sublinha-se que o artigo 14.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Portaria n.º 63/2021 e o n.º 1 do artigo 27.º-A aditado à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, pelo artigo 3.º da Portaria n.º 65/2021 referem que o acesso ao sistema de informação específico se encontra restringido aos dados relevantes para a prossecução das competências do atendimento e acompanhamento social e ao acompanhamento a beneficiários de RSI no âmbito do contrato de inserção.
- 9. A Cláusula Segunda, que define o âmbito e contexto do tratamento de dados, dispõe que «o tratamento de dados efetua-se no âmbito do serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social <u>e para os Municípios</u>, bem como de emergência social» (sublinhado nosso). Sugere-se a clarificação do texto por não se alcançar o seu sentido.
- 10. Quanto ao fundamento de licitude do tratamento de dados pessoais em causa, a Cláusula Quarta da minuta de Protocolo consagra que «1. O tratamento de dados pessoais é feito mediante o consentimento livre, específico, informado e inequívoco do respetivo titular ou do seu representante legal, para as finalidades assinaladas na cláusula anterior, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 7.º e artigo 14.º do RGPD bem como em cumprimento da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, formalizado pelo documento do consentimento informado - cujo modelo se encontra anexo ao presente Protocolo, como Anexo I, e do qual é parte integrante».
- 11. No entanto, o Anexo II, que concretiza os dados pessoais do titular e dos membros do agregado familiar objeto de tratamento, refere dados relativos à saúde, que integram as categorias especiais de dados pessoais previstos no artigo 9.º do RGPD.



- 12. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 deste artigo, o seu tratamento é possível se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas.
- 13. Para fundamentar a licitude do tratamento, a Encarregada de Proteção de Dados da Segurança Social, na apreciação que faz da AIPD, invoca a Autorização n.º 280/2005, de 7 de junho de 2005, da CNPD, relativa à legalização da informação respeitante ao Subsistema da Informação da Ação Social onde se determina «Deve contudo diligenciar no sentido de recolher o consentimento prévio e esclarecido dos titulares dos dados quanto às matérias de natureza sensível, nomeadamente relativas à vida privada e aos dados de saúde dos potenciais beneficiários».
- 14. Importa esclarecer que o quadro legal hoje é substancialmente diferente, com a entrada em vigor e a aplicação do RGPD, pelo que o disposto naquela autorização deve ser revisto, para à luz do no novo quadro jurídico encontrar o fundamento de licitude que melhor se adequa. Ora, se em 2005, face à lei vigente, não havia outro fundamento de licitude, para suportar o tratamento de dados sensíveis, agora o RGPD oferece, entre o leque de fundamentos do n.º 2 do artigo 9.º, condições que melhor se adequam a este tratamento.
- 15. Sobretudo porque, como se destaca na alínea 11) do artigo 4.º do RGPD, o consentimento para ser válido deve ser livre. E, no tipo de situações aqui visadas, é difícil assegurar uma efetiva liberdade de manifestação de vontade. Como se explica no considerando 42 do RGPD não se deverá considerar que o consentimento é livre se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado. Precisamente, no caso em apreço, a recusa de consentimento ou a decisão de o retirar tem consequências extremamente graves para o titular dos dados, podendo ficar privado de apoios sociais fundamentais para uma vida digna.
- 16. Acresce que, nos termos do considerando 43 do RGPD, o consentimento não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que existe um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, nomeadamente quando este é uma autoridade pública.
- 17. Deste modo, e porque o titular dos dados não dispõe de uma alternativa válida ao consentimento, entende-se que, no caso, não há condições para a manifestação livre do consentimento, não podendo, por isso, constituir um fundamento de licitude válido para o tratamento de dados pessoais.
- 18. A arquitetura da fundamentação jurídica para o tratamento de dados em causa deve, pois, começar por contemplar uma das situações previstas no artigo 6.º do RGPD. Entende-se que se aplica no caso em análise a alínea c) do n.º 1, na medida em que o tratamento é necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica

a que os municípios passam a estar sujeitos com a transferência de competências em matéria social operada pelo Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto. Depois, face ao tratamento de categorias especiais de dados previstos no artigo 9.º do RGPD deverá indicar-se a causa de exclusão da proibição do seu tratamento.

- 19. Nestes termos, o tratamento de categorias especiais de dados é possível se, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o seu tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação...de segurança social e de proteção social na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou dos Estados Membros... que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses dos titulares dos dados.
- 20. Porém, o Decreto-Lei 55/2020, pese embora atribua competências aos Municípios em matéria social, não prevê as salvaguardas adequadas, de forma a proteger os dados pessoais e outros direitos fundamentais (cfr. considerando 52 do RGPD), como deveria ter sido garantido pelo legislador.
- 21. Deste modo, para suprir a omissão legislativa, importa garantir que as medidas de salvaguarda referidas constem expressamente do texto do Protocolo.
- 22. Pelo exposto, a CNPD sugere a eliminação dos n.ºs 1 e 2 da Cláusula Quarta bem como do Anexo I Modelo de Consentimento Informado. Recomenda ainda a alteração do n.º 3 desta Cláusula na parte relativa aos direitos dos titulares dos dados aí referidos (direitos de acesso, de retificação e apagamento), enquadrando-os na Cláusula Décima Quarta relativa a esta matéria.
- 23. Por sua vez a Cláusula Quinta, relativa aos dados pessoais objeto de tratamento, remete para o Anexo II. Os dados pessoais do requerente e dos membros do seu agregado familiar aí referidos resultam da lista de documentação obrigatória que deve instruir o requerimento dirigido aos serviços competentes da Segurança Social para atribuição de RSI e do relatório social previstos nos artigos 3.º e 16.º da Portaria 257/2012, alterada pela Portaria 65/2021. Note-se que o Anexo II refere documento de identificação civil (português, estrangeiro), enquanto a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 257/2012 refere «fotocópia dos documentos de identificação civil». A CNPD manifesta, uma vez mais<sup>1</sup>, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Veja-se o Parecer n.º 31/2017, de 17 de maio de 2017, disponível em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-dedecisoes/?year=2017&type=4&ent= e ainda o Parecer n.º 142/2020, de 3 de dezembro de 2020, disponível em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent= e Parecer 2021/118, de 7 de setembro de 2021, disponível em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent=



é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

24. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constitui um documento sem qualquer valor jurídico probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a opção por outras formas de comprovação da identidade dos requerentes e a consequente revisão da lista de anexos obrigatórios.

25. Impõe-se uma referência ao prazo de 10 anos para conservação dos dados previsto na Cláusula Sexta do Protocolo. Na AIPD não é apresentada qualquer justificação para este prazo pelo que a CNPD não está em condições de se pronunciar sobre o cumprimento do princípio da limitação da conservação previsto na alínea e) do artigo 5.º do RGPD.

26.Nos termos do n.º 1 da Cláusula Sétima e da Cláusula Décima são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais o ISS, I.P., e o Município, sendo o II, I.P subcontratante. Da análise do Protocolo resulta que estamos perante um caso de responsabilidade conjunta, nos termos do artigo 26.º do RGPD, que pressupõe a existência de um acordo que reflita devidamente as funções e relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação aos titulares dos dados. A CNPD sugere assim que seja alterado o conteúdo da Cláusula Décima por forma a conter uma referência expressa à existência de um acordo entre os dois responsáveis pelo tratamento que consagre as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do RGPD.

27. Note-se que relativamente à definição do papel de subcontratante, a minuta do protocolo, no considerando b), dispõe que o II,I.P. intervém neste protocolo por ser a pessoa coletiva pública que assegura a construção, gestão e operação de sistemas aplicacionais e de infraestruturas tecnológicas nas áreas de tecnologias de informação e comunicação dos serviços e organismos dependentes do Ministério do Trabalho Solidariedade e Segurança Social, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2012, de 23 de agosto, enquanto a AIPD apenas indica o papel de «assegurar o «(...) acesso à formação, na modalidade à distância formato e-learning, através do Portal da Formação - <a href="https://portalformacaoii.seg-social.pt/SGForm/">https://portalformacaoii.seg-social.pt/SGForm/</a>».

28. Por outro lado, constata-se que a minuta de Protocolo é totalmente omissa quanto à concretização da forma de comunicação entre as redes informáticas dos Municípios e a rede do II, I.P. De facto, na AIPD, secção do controlo de acessos, a segurança de redes indica que «a plataforma de interoperabilidade do Instituto de Informática está integrada e é monitorizada permanentemente pelo Centro de Controlo Operacional». Por sua vez, no «Anexo III – Minuta de Termo de Responsabilidade» do Protocolo, consta que cada funcionário municipal com funções a desempenhar no âmbito do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS), deterá

acesso ao sistema de informação específico denominado "WebSISS", não sendo, portanto, por via da plataforma de interoperabilidade do II, I.P.

- 29. Acresce que da análise da descrição da implementação dos controlos resulta que, na generalidade, todos se referem à plataforma de interoperabilidade do II, I.P. O único que refere especificamente o sistema WebSSIS é o controlo da «Monitorização de Integridade». Assim, constata-se que a AIPD não está focada no definido para a operacionalização do protocolo.
- 30. Não estando prevista na AIPD, os ativos de que dependem os dados pessoais (v.g., equipamento informático, programa informático, redes, pessoas, papel ou canais de transmissão em papel), chama-se a atenção para a necessidade de, nas comunicações entre o II, I.P. e os Municípios, haver capacidade para garantir a identidade correta do remetente e destinatário da transmissão dos dados pessoais. Assim, e de acordo com os requisitos técnicos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, recomenda-se a utilização de tecnologia de comunicação segura (por exemplo, VPN), com sistema de autenticação forte (preferencialmente através de certificados), para que a transmissão de dados entre entidades de ambientes tecnológicos distintos seja efetuada em segurança.
- 31. De acordo com o n.º 5 da Cláusula Oitava da minuta do Protocolo, cada consulta/alteração é auditável a todo o tempo, no sistema de informação, quanto ao utilizador que a realizou e respetiva data/hora. Esses dados de auditoria são conservados durante um prazo de 2 anos. A CNPD faz notar que, ao preservar a informação que foi consultada/alterada, é relevante indicar quem terá acesso a esses registos de auditoria e quais as salvaguardas para que os mesmos sejam de acesso restrito, pelo que se recomenda a introdução de um inciso contendo essas indicações.
- 33. Por sua vez, na AIPD, o ponto 2.3.1, Avaliação dos controlos de segurança, indica para a encriptação que «A comunicação dos dados, no âmbito do presente protocolo, é efetuada através de comunicação segura (HTTPS), sendo os dados em trânsito encriptados e seguros». Assim, recomenda-se que todas as comunicações sejam cifradas, no protocolo HTTPS, com uso de Transport Layer Security (TLS), na sua versão mais recente.
- 34.0 protocolo faz referência na Cláusula Oitava (Gestão do sistema de informação) à credenciação no sistema WebSSIS mediante identificação dos utilizadores autorizados pelo Município, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível. A este propósito, aproveita-se para deixar as seguintes recomendações: a) deve existir uma política de utilização de credenciais fortes com passwords longas, únicas, complexas e com números, símbolos, letras maiúsculas e minúsculas; b) bloquear as contas após várias tentativas inválidas de login, e c) se viável, o uso de palavra-passe, preferencialmente em combinação com outro fator (2FA).



35. Por outro lado, face ao acesso aos dados pessoais pelos diversos municípios, sugere-se que o II, I.P. realize uma verificação periódica de que as medidas de segurança definidas estão em prática, garantindo que são eficazes e atualizando-as regularmente, especialmente quando o processamento ou as circunstâncias se alteram, incluindo as que são implementadas pelos municípios no contexto dos tratamentos de dados.

36. Quanto à Cláusula Décima Primeira, relativa às obrigações do subcontratante, o n.º 2 dispõe que «Considerase delegada no subcontratante a escolha de subcontratantes ulteriores, sem prejuízo da disponibilização de uma lista atualizada com a identificação destes, acompanhada das condições contratuais aplicáveis e do direito de oposição». Note-se que o n.º 2 do artigo 28.º do RGPD prevê a possibilidade de um subcontratante contratar outro subcontratante, sob autorização "específica ou geral" prévia do responsável, mas obriga o subcontratante a informar o responsável do tratamento "de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações".

37. Entende-se, pois, que a redação da Cláusula Décima Primeira é demasiado genérica e permissiva, não cumprindo os requisitos legais da subcontratação previstos nos n.ºs 2 e n.º 4 do artigo 28.º do RGPD, uma vez que o subcontratante só pode proceder a ulteriores subcontratações se esses subcontratantes apresentarem as «garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas...». Sugere-se ainda a substituição da referência ao direito de oposição por possibilidade de se opor, uma vez que aquela expressão é atribuída no RGPD aos titulares dos dados nos termos do seu artigo 21.º.

38. Assim, recomenda-se a correção da Cláusula Décima Primeira e que aí sejam inseridas referências às obrigações dos subcontratantes plasmadas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do RGPD.

- 39. Por último, a Cláusula Décima Quarta prevê que o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados poderá ser feito junto do Município, devendo ser identificado um ponto de contacto relacionadas com o RGPD para os titulares dos dados para as matérias de proteção de dados para resposta ao exercício de direitos, tratamento de incidentes de violação ou pedidos de esclarecimentos e sejam o ponto de ligação entre as diversas entidades tanto na execução das atividades associadas, bem como no esclarecimento de duvidas relacionadas com o RGPD.
- 40. A este propósito, apenas se recorda que, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do RGPD, em caso de responsáveis conjuntos pelo tratamento, o titular dos dados pode exercer os direitos que lhe confere o RGPD em relação a cada um dos responsáveis pelo tratamento, devendo aquela cláusula ser interpretada em conformidade com tal poder.
- 41. Tendo em conta a referência feita naquela cláusula a um ponto de contacto relacionado com o RGPD, aproveita-se ainda para recordar que, tal como qualquer organismo público, os municípios têm o dever, enquanto

responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, de designar um encarregado de proteção de dados (EPD) nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, publicar os contactos do EPD e comunicá-los à CNPD. Por fim, nos termos do n.º 4 do artigo 38.º os titulares dos dados podem contactar o EPD sobre todas as guestões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos seus direitos. Assim, a CNPD recomenda a reformulação do n.º 1 da Cláusula Décima Quarta, substituindo a referência a um ponto de contacto pela referência ao EPD.

## III. Conclusão

42. Com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:

- a) A eliminação dos n.ºs 1 e 2 da Cláusula Quarta e do Anexo I Modelo de Consentimento Informado. Recomenda ainda a alteração do n.º 3 desta Cláusula na parte relativa aos direitos dos titulares dos dados aí referidos (direitos de acesso, de retificação e apagamento), enquadrando-os na Cláusula Décima Quarta relativa a esta matéria:
- b) A reformulação da Cláusula Décima por forma a conter uma referência expressa à existência de um acordo entre os dois responsáveis pelo tratamento que delimite as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do RGPD;
- c) A introdução de um inciso que expressamente refira a concretização da forma de comunicação entre as redes informáticas dos Municípios e a rede do II, I.P bem como a indicação de utilização de tecnologia de comunicação segura, com sistema de autenticação forte, para que a transmissão de dados entre entidades de ambientes tecnológicos distintos seja efetuada em segurança.
- d) A introdução de uma alínea c) no n.º 1 da Cláusula Oitava contendo as recomendações referidas no ponto 34:
- e) O aditamento ao n.º 5 da Cláusula Oitava por forma a indicar quem terá acesso aos registos de auditoria e quais as salvaguardas para que os mesmos sejam de acesso restrito.



- f) A reformulação da Cláusula Décima Primeira por forma a serem inseridas referências às obrigações dos subcontratantes plasmadas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do RGPD; e
- g) A alteração do n.º 1 da Cláusula Décima Quarta, referindo que o ponto de contacto deve ser o EPD.

Aprovado na reunião de 28 de julho de 2022

Filipa Calvão (Presidente)

Filital